



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Processo n.º 00600-00004482/20-51

Origem: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e Instituto de Gestão Estratégica do Distrito Federal – IGES/DF

Assunto: Representação

Ementa: Representação n.º 49/2020-GPCF. Possíveis irregularidades na ocupação de cargo em comissão no IGESDF. Decisão n.º 3.158/2020. Conhecimento. Prazo para esclarecimentos. Decisão n.º 4.346/2020. Perda de objeto da Representação, seguindo posicionamento das Decisões n.ºs 1.592/2020, 86/2018, 91/2017, 119/2016 e 985/2014. Pedido de Reexame pelo MPJTCDF. Despacho Singular n.º 368/2020-GCPM. Conhecimento, efeito suspensivo. **Nesta fase:** Exame de mérito. O Núcleo de Recursos sugere o provimento do apelo a fim de tornar sem efeito o reconhecimento da perda de objeto e determinar o retorno dos autos à Unidade Instrutiva para exame de mérito da Representação. Aquiescência do Ministério Público, com ressalva para oferecer prazo aos possíveis atingidos para apresentação de contrarrazões recursais. Voto do Relator convergente para o *Parquet*. VOTO divergente. Perda de objeto da Representação. Pelo improvimento do recurso.

VOTO DE VISTA

Consistem os autos em Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal, acerca de possíveis irregularidades na ocupação de função de confiança no Instituto de Gestão Estratégica do Distrito Federal – IGES/DF, conforme os termos descritos na ementa.

Nesta fase, examina-se o mérito de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em desfavor da Decisão n.º 4.346/2020, na qual o Tribunal considerou prejudicada, por perda de objeto, a Representação oferecida pelo *Parquet*.

Pedi vista dos autos, nos termos vazados na Decisão n.º 2.180/2021 (peça 42), para melhor me inteirar da matéria.

No exame que faz, Sua Excelência, o Relator, manifesta-se, em essência, da seguinte forma:

“(…)

O Corpo Técnico sugere o provimento do recurso, reformando-se a deliberação atacada para tornar sem efeito o reconhecimento da perda de objeto e determinar o retorno dos autos à Unidade Técnica para exame da exordial.

12. O Parquet especializado aquiesce à proposta da Unidade Instrutória, com acréscimo de, previamente, conceder prazo aos atingidos em potencial para apresentação de contrarrazões recursais.

13. Passa-se à apreciação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

14. *Assiste razão ao Órgão Ministerial quanto à necessidade de abertura de prazo aos potenciais atingidos para que ofereçam contrarrazões recursais.*

15. *Tal medida saneadora revela-se imprescindível, conforme disposto no art. 283 do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual:*

“Art. 283. O recurso, inclusive o interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, tendente a agravar a situação de outro interessado ou instalar o conflito de interesses, será objeto de comunicação ao atingido em potencial, para oferecer contrarrazões recursais, com prazo igual e improrrogável para todos os interessados e atingidos, facultando-lhes a apresentação de novos documentos.”

Em face do exposto, de acordo com o Parquet quanto à questão preliminar levantada, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. conceda ao Sr. Sérgio Luiz da Costa (Diretor-Presidente do Instituto de Gestão Estratégica do Distrito Federal – IGES/DF à época dos fatos), bem como à Sr^a. Larissa Barreto Ferraz Struck (então Chefe do Núcleo de Compras Diversas daquele Instituto) e ao Sr. Iohan Andrade Struck (então Subsecretário da Subsecretaria de Administração Geral da Secretaria de Estado de Saúde), com fulcro no art. 283 do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, apresentem contrarrazões recursais;

II. dê ciência da decisão que vier a ser proferida à recorrente;

III. autorize o retorno dos autos ao Núcleo de Recursos para as providências cabíveis.”

Com a devida vênia, discordo do encaminhamento dado à matéria. Explico.

No exame dos autos em assentada anterior, a Corte considerou que houve perda de objeto da Representação oferecida pelo Ministério Público, porquanto a possível verificação da ocorrência de nepotismo havia se desmanchado ante a exoneração dos servidores envolvidos. Nestes termos, a Decisão n.º 4.346/2020, ora questionada, teve votação unânime do Plenário, ressaltando a cristalizada jurisprudência desta Corte sobre o tema, como se pode notar pelas Decisões n.ºs 985/2014, 91/2017, 119/2016 e 1.592/20.

Não ocorrendo quaisquer fatos novos, como de fato não ocorreu, não vejo motivos para que seja adotado outro entendimento.

Note-se que a questão, para além do mérito, é de ordem processual, intransponível nestes autos.

De fato, segundo o Regimento Interno da Corte, o instituto da Representação se presta a examinar ilegalidades, irregularidades ou abusos praticados por órgãos e entidades sujeitos à jurisdição dessa Corte. Ora, se houve perda de objeto, e houve porque o possível ato maculado não mais subsiste no mundo jurídico, não há que se proceder a qualquer exame de mérito do feito.

Acerca do tema, assevera José dos Santos Carvalho Filho¹ que *“se depois de praticado o ato desaparece seu objeto, ocorre a extinção objetiva”*. Daí, pois, considerar-se que um ato extinto não pode servir de parâmetro para que se examine quaisquer efeitos secundários da presente Representação.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 167



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Ainda que voz dissonante haja aqui ou acolá, a jurisprudência pátria é enormemente favorável ao que ora se destaca. Veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEPOTISMO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. RIO GRANDE. EXONERAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE. Em razão de o agravado não mais ocupar o cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento, objeto do presente recurso que busca a exoneração do mesmo, deve ser reconhecida a perda superveniente de interesse recursal (perda de objeto). AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.”²

E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. EXONERAÇÃO DE ALGUNS SERVIDORES. RECONHECIMENTO DA PERDA SUPERVENIENTE DE PARTE DO OBJETO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE DE PREFEITO EM CARGO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL. AGENTE POLÍTICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. I - A exoneração de alguns dos servidores públicos contra os quais foi ajuizada a ação de improbidade enseja a perda de parte do objeto da demanda, pois não existe mais o interesse de agir consistente na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional pedida (art. 17, do NCPC).³

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÁTICA DE NEPOTISMO POR AGENTES POLÍTICOS. EXONERAÇÕES DOS LITISCONSORTES DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. AÇÃO JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Falece interesse processual ao autor da ação civil pública, cujo pleito, após as exonerações dos litisconsortes pela Administração, restringe-se à proibição do ente federado de praticar atos de nepotismo. Perda do objeto da ação, por falta de interesse superveniente.⁴

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. ART. 37 DA CF/88. PARENTESCO COM OCUPANTE DE CARGO RELEVANTE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO. ART. 2º DO DEC. Nº 7.203/2010. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. IRREGULARIDADE SANADA NO CURSO DO PROCESSO. EXONERAÇÃO DOS REQUERIDOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO SEM ILEGALIDADE CONCRETA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Na hipótese dos autos, ainda que se pudesse afirmar pela existência de nepotismo em um primeiro momento, fato é que, no curso da ação, houve a perda superveniente do

² TJRS - AI: 70056333479 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 18/11/2015, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2015.

³ TJMA - AC: 00015647320188100084 MA 0044392019, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 10/10/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.

⁴ TJMG - AI: 10699070768741001 Ubá, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 02/08/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/08/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

objeto da demanda. Isso porque, conforme aduzido na contestação, houve a exoneração da requerida Maria Emília Oliveira Souza Solon de Pontes em novembro de 2009 e, às fls. 208/209, os requeridos informaram a exoneração da requerida Ana Paula Souza Solon de Pontes, em 16/05/2011, a qual regularizaria a situação objeto dos autos. 4. Uma vez perdido o objeto da demanda, não se justifica o prosseguimento do feito."⁵

Ademais, não é demais repisar o entendimento do STF⁶ em tudo condizente com o que ora se expõe. Veja-se:

“DECISÃO RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADO DECUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 13. SUPOSTA SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE NEPOTISMO. POSTERIOR EXONERAÇÃO DE UM DOS SERVIDORES. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECLAMAÇÃO PREJUDICADA”

Repise-se, por fim, que não se está aqui admoestando qualquer prática que coíba o nepotismo, tampouco se está indevidamente flexibilizando a atuação constitucional desta Corte de Contas. Todo ao contrário. Está-se respeitando normas regimentais e entendimento uníssono da Corte, sobre cujo teor não se vislumbra qualquer sinal de incorreção.

Ante o exposto, lamentando dissentir do Relator, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I. tome conhecimento:

- a) da Informação n.º 023/2021 – Nurec;
- b) do Parecer n.º 169/2021 – G4P/ML;

II. no mérito, não dê provimento ao Pedido de Reexame apresentado pelo MPJTCDF (peça 29), por ausência de ilegalidade/irregularidade na decisão atacada;

III. autorize:

- a) a ciência da decisão que vier a ser proferida ao recorrente;
- b) o envio ao Núcleo de Recursos de cópia dessa decisão, como forma de viabilizar os correspondentes registros;
- c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefipe/TCDF, para as providências pertinentes.

Brasília (DF), 21 de junho de 2021

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
 Conselheiro

⁵ TRF-1 - AC: 00588268720104013400, Relator: JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS, Data de Julgamento: 13/02/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 15/05/2019.

⁶ STF - Rcl: 8816 CE, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 17/06/2011, Data de Publicação: DJe-146 DIVULG 29/07/2011 PUBLIC 01/08/2011.